

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO- DR. SAMY WURMAN.

TC Nº 6819.989.16-1

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP - CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito do Município de Amparo, representante do Município de Amparo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 43.465459/0001-73, vem, respeitosamente, por intermédio de sua Assessora Técnico Jurídico, investida de suas atribuições legais, em atenção ao r. despacho publicado no DOE, apresentar a Vossa Excelência, suas alegações à manifestação das Contas do exercício de 2017, por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da inspeção in loco pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, pelas razões a seguir:

Tratam os autos em epígrafe as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo, referentes ao exercício de 2017, onde após diligente inspeção “in loco” realizada pela d. Auditoria desse Egrégio Tribunal, foi elaborado o respeitável relatório de fls. 1/62 dos autos, no qual foram apontadas supostas “irregularidades” nos atos administrativos executados.

Ao analisar o relatório de inspeção in loco é possível verificar que a grande maioria dos itens analisados pela fiscalização deste E. Tribunal foi considerada, de plano, totalmente REGULAR, especialmente os pontos tidos como cruciais no âmbito da administração pública, o que deve ser sopesado favoravelmente quando da apreciação das Contas Anuais em comento.

Diante deste cenário positivo, é possível verificar que não existem motivos para obstar a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Amparo.

Não obstante, tais fatos cumpre esclarecer as supostas falhas apontadas pela equipe de auditoria dessa Corte de Contas, o que se faz com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

1. Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- **A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno e não apresenta periodicamente relatórios quanto as suas funções institucionais e legais a ele atribuídas.**

Relativamente ao Sistema de Controle Interno é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Todavia, o controle interno da Prefeitura de Amparo figurou modestamente em 2017, priorizando, em especial, acompanhar as execuções orçamentárias.

Ademais, vale ressaltar que o município de Amparo é de pequeno porte e que, por conseguinte, sofre com severa escassez de mão de obra técnica especializada.

Além disso, a Prefeitura de Amparo promulgou a Lei nº 3837, de 05 outubro de 2015, onde dispõe sobre a reorganização administrativa, inclusive normatizando o Controlador Geral do Município. E por fim, o Município providenciou a implementação de sistema de informatização, como principal ferramenta para o Controlador, objetivando o efetivo acompanhamento orçamentário, financeiro e patrimonial.

Finalmente, em 2017, o Executivo buscou capacitar seu quadro de funcionários e, ainda, está desenvolvendo diversas ações objetivando regulamentação e implementação de atividades, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, a o artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, atentando, ademais, ao teor do Comunicado SDG nº 32/2012.

Não obstante, Excelência, esta questão não pode obstar a aprovação das contas em comento, conforme jurisprudência desse sodalício abaixo descrita:

“065 TC-001540/026/12

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2012.

Prefeita: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

Acompanham: TC-001540/126/12 e Expediente: TC-001776/002/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

(...)

2.7 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável das contas da Prefeitura de Itaju, com ressalvas das falhas constantes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Ensino”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Gasto com Combustível”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Empregos de Secretários Municipais”, “Funcionários com Mais de 70 anos”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”, “Alterações Salariais” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, que deverão ser efetivamente regularizadas.”

“80 TC-002087/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Osvaldenir Rizzato.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002087/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.

1.2 A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

(...)

iii DO CONTROLE INTERNO – A Prefeitura Municipal não regulamentou o Sistema de Controle Interno, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal; os relatórios de controle interno não atendem às suas funções institucionais; (...)

1.4 A Assessoria Técnica entendeu passíveis de relevação as falhas relatadas nos itens Planejamento; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa; Demais Despesas para Análise (desacertos no regime de adiantamento); Tesouraria; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Pessoal, e Atendimento às Instruções do Tribunal, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Da mesma forma, considerou relevável o gasto com publicidade e propaganda, embora o Responsável tenha deixado de apresentar documentos comprobatórios de que tenham se referido à divulgação de atos oficiais com publicidade de licitações, campanhas de vacinação, saúde e ações ligadas à rotina operacional da máquina governamental.

Ao final, e seguida da Chefia da ATJ, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. (...)

VOTO

(...)

No que tange à deficiência no sistema de controle interno, defendeu que não acarretou prejuízo ao erário, e se comprometeu a transmitir à atual gestão as observações da equipe de fiscalização, para regularização da falha.

Nesse contexto, entendo que as falhas podem ser relevadas, porém, deverá a Origem providenciar a adoção de medidas regularizadoras, que serão alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa. (...)

2.9 Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

Assim, aguarda-se tratamento idêntico ao dispensado nos julgados ora mencionados.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

2. Item A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

Serão realizados estudos para viabilizar as ações e eventuais alterações junto à estrutura de planejamento para adequação completa dos referidos apontamentos.

No tocante à Ouvidoria, o mesmo se aplica, ou seja, a prefeitura desempenhará esforços para a correta adequação.

3. Item A.3.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com o advento da aprovação da Lei nº 3915, de 4 de abril de 2017 que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO”, vale destacar que dos 26,6% de alterações orçamentárias ocorridas em 2017 a título de créditos adicionais por anulação de dotações, 6,53% foram alterações realizadas em dotações de pessoal civil e obrigações patronais, suplementando e anulando entre sim. Pois, essas alterações se fizeram necessárias para a devida adequação orçamentária em conformidade a legislação supra citada, não denotando quaisquer falta de planejamento.

De toda sorte, quanto à abertura de Créditos Adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando, na Lei Orçamentária, autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares. Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade cometida pela Administração Municipal, sob risco de distorcer a vontade do Legislativo.

Ademais, Excelência, mesmo que por hipótese admita-se a existência de alguma falha no tocante ao Planejamento das Políticas Públicas, tal questão não pode ser óbice à aprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica dessa C. Corte, constantes nos processos TC 3026/026/05; TC 2737/026/05; TC 2866/026/05; TC 3040/026/05; TC 2778/026/05; TC 2614/026/05; TC 3027/026/05; TC 2699/026/05; TC 2594/026/05; TC 3484/026/06; 3171/026/06; TC 2235/026/07; TC 2301/026/07; TC 2641/026/07; TC 2215/026/07; TC 2096/026/07; TC 2629/026/07; TC 2075/026/07; TC 2065/026/07; TC 2434/026/07; TC 2640/026/07; TC 2140/026/07, dentre outros.

4. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) Abertura de créditos adicionais / transferências / remanejamentos / transposições em percentual de 26,60% da despesa inicialmente fixada na LOA indicando insuficiente planejamento orçamentário.

Vale ressaltar que todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2017 foram amparadas por autorizações legislativa.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

Ademais, devemos esclarecer que o percentual autorizado se refere a 20% do total da despesa fixada para 2017 pela LOA do Município de Amparo (Consolidação Geral) e não para, tão somente, a Administração Direta.

Portanto, o valor consolidado da despesa fixada na LOA para 2017 foi de R\$ 253.345.703,55, revelando assim que o percentual de alterações orçamentárias ocorridas em 2017 foi de 22,82% e não de 26,60% conforme é apresentado pela fiscalização.

Além disso, repisamos que 6,53% foram alterações realizadas em dotações de pessoal civil e obrigações patronais, suplementando-as e anulando-as entre sim. Pois, essas alterações se fizeram necessárias para a devida adequação orçamentária em conformidade com a Lei nº 3915, de 4 de abril de 2017 que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO”, não denotando quaisquer falta de planejamento.

Sendo assim, aguarda-se tratamento idêntico ao dispensado conforme julgado mencionado abaixo:

TC – 000396/026/09 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2009.

(...)

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO, exercício de 2009.

1.2 A auditoria in loco (fls. 16/43) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 16/17)

- Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA) para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada.

(...)

1. VOTO

(...)

2.5 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Alterações

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



Orçamentárias”, “Licitações”, “Contratos” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomenda. (...)

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA CONSELHEIRO.” (g.n.)

Ademais, entendemos não haver nenhuma impropriedade quanto ao planejamento orçamentário, de tal sorte que pleiteamos manifestação favorável desta E. Corte de Contas, conforme o expandido no TC-000001/026/14:

“36 TC-000001/026/14

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rosângela Biliato de Oliveira.

(...)

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls. 13/52 apontou:

(...)

alteração de 52,9% da despesa inicialmente prevista, indicando insuficiência no planejamento orçamentário;

abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira existente, em desacordo com o artigo 43, § 1º, II, c/c § 3º da Lei Federal nº 4.320/64;

existência de alterações orçamentárias sem a devida autorização legislativa, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

(...)

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



VOTO

(...)

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 8.992.357,45, equivalente a 52,90% da despesa inicial prevista (R\$ 17.000.000,00, fls. 02/12 do Anexo), muito acima, portanto, do considerado satisfatório por este E.Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

(...)

DECISÃO

2.6 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de ADOLFO, relativas ao exercício de 2014.

(...)

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO" (Publicado no Diário Oficial em 05/08/2016, g.n)

b) O resultado da execução orçamentária demonstra que a Administração Direta obteve um déficit no exercício de R\$ 5.729.315,33, ou 2,60%.

Quanto ao Déficit Orçamentário na ordem de 2,60%, destacamos que não houve comprometimento das finanças do município, sendo que o valor equivalente ao déficit é de apenas R\$ 5.729.315,33 correspondendo a menos de 10 (dez) dias de arrecadação (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM 2017 = R\$ 234.890.172,63).

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



Além disso, o resultado financeiro de 2016 foi superavitário em R\$ 2.108.0106,60, portanto, vale registrar que o déficit de 2017 foi parcialmente absorvido.

Acreditando que esse resultado não pode prejudicar a aprovação das contas, a iterativa jurisprudência desta E. Corte de Contas:

“125 TC-000003/026/14 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Helena Berto Tomazini Sorroche.

(...)

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2014, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

(...)

O déficit da execução orçamentária estava parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

(...)

VOTO

(...)

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e o déficit financeiro (R\$ 600.509,35) representa, como bem observou a chefia de

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



ATJ, apenas treze dias de arrecadação, o que não impacta de forma nenhuma a próxima gestão.

(...)

DECISÃO

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

(...)

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO" (Publicado no Diário Oficial em 29/06/2016;

Decisão com Trânsito em Julgado em 10/08/2016, g.n.)

Nessa seara, vejamos ainda as contas de Municípios Paulistas, que foram aprovadas por esse E. Tribunal com percentual de déficit mais elevado do que o apurado:

| <u>Processo</u> | <u>Prefeitura</u> | <u>Contas</u> | <u>Déficit</u> | <u>Parecer</u> |
|------------------------|--------------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| TC – 1301/026/11 | Fernando Prestes | 2011 | 13,21% | FAVORÁVEL |
| TC– 3014/026/10 | Campina do Monte Alegre | 2010 | 8,87% | FAVORÁVEL |
| TC – 261/026/09 | Iporanga | 2009 | 8,05% | FAVORÁVEL |

Frise-se, ademais, que a mera existência de déficit orçamentário não é determinante para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Esse é, inclusive, o

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

entendimento da Colenda Segunda Câmara, que em diversas oportunidades já relevou déficits orçamentários substancialmente superiores aos ora analisados. Elucidativa a tabela abaixo:

| Processo | Município | Órgão Julgador | Relator | Déficit Acatado |
|-------------|------------------------------|-----------------|----------------------|-----------------|
| 1683/026/13 | Sales (2013) | Primeira Câmara | Edgard C. Rodrigues | 4,49% |
| 1694/026/13 | Saltópolis de Aguapeí (2013) | Primeira Câmara | Edgard C. Rodrigues | 7,23% |
| 2845/026/05 | Dobrada (2005) | Tribunal Pleno | Robson Marinho | 5,99% |
| 2743/026/05 | Porangaba (2005) | Segunda Câmara | Renato Martins Costa | 5,93% |
| 3154/026/06 | João Ramalho (2006) | Segunda Câmara | Fulvio Julião Biazzi | 11,22% |

Por fim, a Prefeitura Municipal realizou investimento em 2017 correspondente a 4,76%, perseguindo uma média de investimentos referente aos últimos 03 exercícios, qual seja de 7,71%.

Com efeito, Excelência, diante dos esclarecimentos e documentos aqui prestados, somados à farta jurisprudência desse Sodalício, não há neste item qualquer óbice à aprovação das contas.

5. Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

a) Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro.

Considerando o apontamento do Auditor sobre uma diferença de R\$ 402.673,79 no Resultado Financeiro da Prefeitura de Amparo, informamos que após minuciosa análise, não foi possível identificar a origem desta diferença, pois no exercício em questão foram realizados diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008).

Acreditamos não se tratar de um único valor e sim combinação de mais de um, e que a competência dessas diferenças não são somente do exercício de 2017, podendo ser também

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

oriundas de exercícios anteriores visto que ao efetuar verificação dos exercícios de 2015 e 2016 também foram encontradas diferenças na análise feita no mesmo formato que a do exercício de 2017.

Assim, com a devida vênia, Excelência, não há nos apontamentos em tela qualquer óbice à aprovação das contas em comento.

6. Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A fiscalização afirma que a Prefeitura não possui liquidez suficiente face aos compromissos de curto prazo.

Contudo, devemos admitir que a distância entre o total da dívida de curto prazo (R\$ 19.172.106,91) e o total de disponibilidades (R\$ 15.729.716,88) é de R\$ 3.442.390,03.

Entretanto, há que se considerar que o maior valor no quadro da dívida de curto prazo se refere a Restos a Pagar não Processados (R\$ 6.116.107,22), os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento.

Assim sendo, em face dos valores acima apresentados, podemos facilmente concluir que a Prefeitura possui liquidez suficiente em 31/12/2017 diante aos compromissos de curto prazo.

Neste mesmo sentido, foi constatado que o índice de liquidez imediata do órgão é de 1,20, ou seja, para cada R\$ 1,00 constante no Passivo Circulante a Prefeitura possui R\$ 1,20 de Disponibilidade Financeira.

Nesse diapasão, segue entendimento desta E. Corte de Contas:

“TC-000008/026/14

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson

(...)

RELATÓRIO:

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2014.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

A Unidade Regional de Araras-UR-10, responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório de fls. 12/36 apontando o que segue:

(...)

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo

(...)

VOTO

(...)

Assessoria Técnica Econômica ratifica a tese defensoria, registrando que as obrigações mais onerosas estão consignadas na conta “restos a pagar não processados”, representada pelo montante de R\$ 3.167.815,71, os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento, enquanto que os valores exigíveis constantes na conta “restos a pagar processados”, totalizaram R\$ 730.186,22, em 31/12/2014.

Assim, o aparente desequilíbrio na execução orçamentária se mostrou justificado diante da análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados.

(...)

DECISÃO

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO” (Publicado no Diário Oficial em 14/05/2016,

Decisão com trânsito em julgado em 29/06/2016, g.n)

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Nesse item a fiscalização não apresenta nenhum óbice à aprovação das contas.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

7. Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- **O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;**

Não obstante à fiscalização 'in loco' verificar que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, há de se ressaltar que essa mesma fiscalização conclui que o Município pagou a título judicial valor que abrange, corretamente, o mapa orçamentário além dos requisitórios encaminhados pelo TRT 15ª Região, com as devidas atualizações monetárias.

Outrossim, o setor contábil está envidando esforços no sentido de apurar efetivamente possível divergência contábil, que por óbvio será efetivamente ajustada no fechamento de 2018.

Entretanto, tal ocorrência não prejudicou o efetivo cumprimento constitucional em relação à correta quitação dos precatórios pendentes.

8. Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Todos os ocupantes do emprego de ASSESSOR II foram exonerados em 28/06/2018.

Que em relação ao cargo de Controlador Geral ligado ao Gabinete do Prefeito e demais cargos de provimento em comissão, um novo projeto de Lei alterando a Estrutura Administrativa está sendo apresentado a Câmara Municipal de Amparo com previsão de aprovação ainda neste segundo semestre;

9. Item B.1.9.1 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

Várias medidas foram ajustadas para a redução de HE, dentre elas;

FUNERÁRIA – em estudo um projeto de terceirização dos serviços, visto que todos os concursos realizados para provimento do emprego são desertos;

AMBULÂNCIA – reduzido após a contratação de 12 novos motoristas de ambulância;

GCM – foi realizado concurso para provimento de vagas (já homologado) sem previsão orçamentária para imediata contratação;

10. Item B.1.9.2 – JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Não merece agasalho o apontamento do item B.1.9.2, sendo perfeitamente regular o artigo 34, § 4º, da lei municipal nº 3.915/2017, que prevê expressamente a aplicação da duração/jornada de trabalho e demais disposições previstas no Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) aos Procuradores Municipais de Amparo.

O referido apontamento surgiu após o Departamento de Recursos Humanos enviar o Ofício nº 73/2017 ao Eminentíssimo Chefe Técnico de Fiscalização - Rony Peterson Faria da Silva – que por ocasião estava acompanhando as Contas do 2º quadrimestre, alegando que não há interesse da Administração Municipal que a jornada de trabalho dos Procuradores da Prefeitura seja reduzida.

A conduta da Diretora de Recursos Humanos é incompatível com o intuito do Prefeito e do Município, razão pela qual não merece prosperar.

O Prefeito Municipal além da sanção, promulgação e publicação da lei nº 3.915/2017, enviou recentemente novo projeto de lei nº 27/2018, elaborado pela empresa Instituto Mais Gestão e Desenvolvimento Social – Imais, mantendo “in totum” as disposições sobre a aplicação da duração/jornada de trabalho e demais disposições previstas no Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) aos Procuradores Municipais de Amparo, e diante de tais fatos, resta evidente o intuito do chefe do poder executivo e da municipalidade quanto à jornada de trabalho dos advogados públicos.

O Prefeito Municipal utilizando-se de suas prerrogativas legais e constitucionais, enviou o projeto de lei nº 04/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional da prefeitura municipal de Amparo, altera dispositivos da lei nº 2.911, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências, sendo o referido projeto aprovado por unanimidade na Câmara Municipal, gerando a lei municipal nº 3.915/2017.

A lei municipal nº 3.915/2017 dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Amparo, reestruturação da carreira do emprego público de Procurador, consistentes na descrição detalhada das atribuições dos mencionados empregos, prerrogativas, a não submissão dos citados empregos públicos ao regime de dedicação exclusiva de trabalho, e por fim, a previsão expressa de aplicação da duração/jornada de trabalho prevista no Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94), ou seja, é uma lei de cunho especial por tratar da organização e carreira da advocacia pública municipal.

Desse modo, o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017 é perfeitamente constitucional, e em consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade, uma vez que prevê a aplicação no âmbito municipal, aos seus advogados públicos, da lei que regulamenta a profissão dos advogados, o Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

O Município de Amparo já havia adequado as jornadas de trabalho dos empregados públicos municipais conforme as leis federais que regulamentam as profissões de Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo (art.4º, § 4º, da lei municipal nº 2.911/03), e objetivando a isonomia no âmbito do funcionalismo municipal, por intermédio, do artigo 34, § 4º, da lei municipal nº 3.915/2017, efetuou a regulamentação da aplicação da jornada de trabalho da profissão de advogado, prevista na lei federal nº 8.906/94, aos Procuradores do Município.

O próprio Município de Amparo, reconhece por intermédio da Ordem de Serviço nº 1, de 23 de novembro de 2017 (DOC. ANEXO), em seu artigo 7º, "caput", que "A jornada de trabalho dos Procuradores do Município e dos Assessores Técnicos Jurídicos não poderá exceder a duração diária de quatro horas, conforme o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915, de 4 de abril de 2017, e artigo 20 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Importante frisar que ao adotar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico de seus servidores, o Município de Amparo deve se curvar ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT 15, segundo o qual "a lei específica que regulamenta a profissão dos advogados deverá ser aplicada a todos pertencentes à categoria, inclusive aos funcionários públicos dos Municípios que prestaram concurso para o cargo de advogado". (TRT 15 - Processo nº 0000656-39.2011.5.15.0127 - Rel. Gisela R. M. de Araujo e Moraes – Publicado em 12/06/2012)

O Supremo Tribunal Federal – STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que é possível a existência de jornada de trabalho diferenciada quando há norma especial disciplinando a matéria, exatamente o que ocorre no caso da duração do trabalho dos Procuradores Municipais.

"(...) a jurisprudência desta Corte entende possível a jornada de trabalho diferenciada, quando há norma especial disciplinando a matéria. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados: MS 25027 (de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 01.07.2005), MS 34924 - MC (de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 29.06.2017), MS 31556 (de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 05.06.2017), MS 25918 (de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.06.2016)." (g.n) {STF - MS nº 31.200 - Relator Ministro Edson Fachin}

Ressalte-se que o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17 é norma de caráter especial enquanto a Lei Municipal nº 2.911/03 é norma de caráter geral, devendo aquela ser aplicada aos Procuradores do Município em detrimento desta, à luz do princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).

Insta consignar, ainda, que o § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, ao reduzir a jornada de trabalho dos Procuradores do Município de Amparo, manteve o valor dos vencimentos percebidos, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e de vencimentos, previstos nos

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"



artigos 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF na Repercussão Geral - ARE 660010 RG - Tema nº 514, in verbis: *“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.” (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (g.n)*

No mesmo sentido o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Dr. Maurício Godinho Delgado, em sua doutrina Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 1050: *“Pode o empregador, portanto, reduzir, sim, a jornada laborativa, mas sem que tal mudança implique redução qualquer do salário primitivo obreiro. É o que resulta da conjugação do artigo 468 da CLT com o artigo 7º, VI, da Constituição.”* (g.n)

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE MG na CONSULTA N. 896.622 – RELATOR CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA: *“embora seja possível a redução da carga horária dos servidores, é defeso ao Poder Público a redução de vencimentos dos servidores em seu valor nominal, em razão de redução da carga horária. A redução da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos previsto na Constituição Federal.”* (g.n)

É entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo – MP SP, no Protocolado nº 91.592/11: Ementa: Representação pelo ajuizamento de ADIN da Lei nº 08, de 21 de março de 2001, do Município de Rancharia, que *“altera a carga horária dos médicos concursados pelo Município de Rancharia e dá outras providências”*. Possibilidade de alteração da carga horária, sem violação a princípios constitucionais. Arquivamento da representação. (...) Os entes políticos têm autonomia para instituir o regime jurídico de seus servidores e, por critérios de conveniência e oportunidade, alterá-los. (...) Desse modo, desde que o Legislador observe o limite constitucional (art. 7º, inc. XIII c.c. o art. 39, § 3º), nada obsta que aumente ou diminua, como aconteceu no ato normativo em estudo, a carga horária semanal de determinado cargo.”

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ SP, em caso análogo, na Apelação nº 829.907.5/2-00: *“DECLARATÓRIA – Redução da carga horária de trabalho sem redução de salário – Admissibilidade.”* (...) *“A administração pública tem o poder discricionário para alterar a jornada de trabalho, não ocasionando a redução da remuneração, de acordo com a Constituição Federal”*.

Ademais, *“data máxima venia, é equivocado o entendimento da fiscalização de que a lei municipal nº 3.915/2017 altera mas não revoga a lei nº 2.911/03.*

Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.

Importante frisar que além da duração/jornada de trabalho prevista no artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, ser totalmente incompatível com a antiga jornada de trabalho dos Procuradores do Município prevista no Anexo V, da Lei Municipal nº 2.911/03, houve ainda a expressa revogação das disposições em contrário, conforme dispõe o artigo 105, da Lei Municipal nº 3.915/17.

Portanto, prevalece a jornada de trabalho elencada no artigo 34, § 4º, da lei municipal nº 3.915/2017.

Por fim, a municipalidade esclarece que jamais houve o pagamento de horas extraordinárias aos advogados públicos municipais, uma vez que ocorrendo necessidade imperiosa para a

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, deverá haver compensação das referidas horas realizadas no mesmo mês, nos termos do artigo 59, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 01/2017, do Município de Amparo.

12. Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Serão realizados estudos para viabilizar as ações e eventuais alterações junto à legislação tributária municipal e/ou procedimentos administrativos, para adequação completa dos referidos apontamentos.

13. Item B.3.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

O TC 18882.989.17-1 e 911.989.18-4, referem-se ao objeto contratual que visa a aquisição de carne para as Secretarias do município de Amparo, com a empresa contratada MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

O agente de fiscalização André Fernando Silva Lopes, em análise observou que o objeto contratual está sendo cumprido, não constatando irregularidades na execução do objeto contratado, estando quantitativa e qualitativamente de acordo com edital.

14. Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Em relação ao atendimento universalizado à pré-escola destacamos que a partir da implementação do transporte escolar, no ano de 2016, para as zonas rural e urbana houve aumento significativo no atendimento a essa modalidade de ensino. Especificamente, na zona rural, foi realizada uma ação, realizada pelas equipes escolares bem como pelos motoristas do transporte escolar, de busca por crianças fora da escola nas residências rurais. Na zona urbana, são atendidas 100% das famílias que buscam por vaga.

15. Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Levantamento da Demanda por Vaga

No mês de junho, a SME juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde realizou um levantamento acerca dos nascimentos no município, nos últimos 10 anos (por meio de dados

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

do SINASC – Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos). Atualmente, já existe um número aproximado de crianças no município na faixa etária de 0 a 10 anos. A partir de agora é possível levantar os dados de atendimento das redes municipal, estadual e privada e obter o real número de crianças atendidas.

Avaliação do Rendimento Escolar

Desde 2013, com a implementação do Programa Ler e Escrever, a Secretaria Municipal de Educação fez adesão ao SARESP – (Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo). Também são aplicadas as avaliações da PROVA BRASIL que geram o IDEB. Além disso, são elaboradas e aplicadas as avaliações bimestrais pelas próprias professoras de cada Unidade Escolar, a partir de suas especificidades.

Infraestrutura

c) Das onze Unidades Escolares de Ensino Fundamental apenas 03 delas não têm quadra poliesportiva. Têm pátio coberto para realização de atividades esportivas adaptadas durante as aulas de Educação Física. É prudente destacar que tais Unidades estão localizadas em áreas onde não há possibilidade de construção de quadra com as dimensões oficiais.

d) As 05 Unidades Escolares que necessitavam de reparos estão sendo atendidas com as reformas e consertos necessários.

e) Atualmente, os processos para emissão do AVCB estão em andamento. Foram providenciadas a manutenção e instalação de extintores no ano de 2018 para que possa ser realizada a vistoria.

Sala de Aula

Como já informado em relatório anterior, inicialmente, temos a considerar que a fiscalização apesar de manifestar que o número de alunos matriculados em uma mesma turma do Ciclo I do Ensino Fundamental, não poderia exceder a 24 (vinte e quatro), e que a área mínima por aluno

deveria ser de 1,875m², de acordo com o Conselho Nacional de Educação, não indica no Relatório qual seria a norma do colegiado que apresenta está indicação.

Outrossim, acreditamos se tratar da Parecer CNE/CEB nº 08/2010, que dispõe sobre normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica Pública.

A disposição analisa estudos e pesquisas que buscaram construir um marco de qualidade para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, e o Ensino Médio, e discute padrões para melhoria do ensino-aprendizagem, podendo ser utilizado apenas como um referencial para embasar tanto a quantidade de crianças por professor/educador, como a relação aluno/área da sala de aula, não sendo obrigatório o seu atendimento.

Com efeito, o Parecer nº 08, de maio de 2010, se baseou na proposta do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), um projeto desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação que traça os insumos mínimos necessários em uma Escola para garantir qualidade de Ensino. A proposta, no entanto, ainda aguarda a análise do Ministro da Educação.

Ademais, se consultarmos o Ministério da Educação sobre a existência de leis que regulamentam a quantidade de alunos por turma ou à área mínima por aluno em sala, descobriremos que não há, mas tão-somente indicadores.

Nesse sentido, quando o assunto é o limite do número de alunos por sala, esta Secretaria atua em consonância ao estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96, in verbis:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Assim, a Secretaria tem um indicador próprio de número de alunos por turma, elaborado de acordo com a realidade do município após ampla discussão entre os gestores, o qual é rigorosamente seguido pelas unidades escolares.

Derradeiramente, observamos que o número de alunos que seriam excedentes é mínimo (02 de 03 escolas verificadas apresentaram 01 turma com número superior de alunos), e o hipotético limite somente seria ultrapassado, quando chega à escola pública uma solicitação de matrícula, essa não é, e nem pode ser, recusada, garantindo a Secretaria o acesso de todos à Educação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

Transporte Escolar

Anualmente, são identificados os estudantes que serão beneficiados pelo transporte, bem como a distância máxima a ser percorrida por eles entre sua residência até a Unidade Escolar.

O Departamento de Transporte Escolar atua para garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.

Escola de Tempo Integral

h) A rede municipal de ensino possui vinte e sete Unidades Escolares. Treze delas atenderam período integral em 2017.

i) Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral em escola municipal. Ainda há cinco Unidades Escolares de Ensino Fundamental em que parte das crianças é transportada para instituições de educação não-formal no período contrário, participando de atividades por mais de 7h diárias. Vale ressaltar que muitas dessas instituições possuem Termo de Colaboração junto à Prefeitura Municipal.

Conselhos

j) As contas da Secretaria Municipal de Educação não foram enviadas para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação por desconhecimento de legislação que oriente esse procedimento.

k) O presidente do Conselho Municipal de Educação já oficiou em 2018 os conselheiros representantes da sociedade civil acerca da relevância da participação e atuação dos mesmos nas reuniões.

Estabelecimentos de Ensino – Ações

1. No mês de maio de 2018 foi adquirido um exemplar para cada escola do Livro Paradidático “O tesouro da Tartanina” (<http://www.tartanina.org.br/>) com o intuito de discutir e trabalhar junto aos alunos da rede municipal de ensino ações para enfrentamento ao Bullying, conforme prevê a Lei 13185/15. Para tanto, será oferecida formação aos professores para uso e abordagem correta do material.

Professores

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

m) Em relação ao alto índice de absenteísmo a Prefeitura Municipal tem implementada uma ação de valorização da assiduidade por meio de bonificação, contudo há legalmente garantidas ausências como faltas abonadas, licenças médicas, licenças- maternidade, ajustes de dias trabalhados em processos eleitorais, dentre outras.

n) O município não aplicou recursos municipais em reais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola, pois a rede municipal de ensino tem uma equipe de professores concursados em atuação na formação dos professores da rede.

o) Há ainda alguns poucos professores que não possuem a graduação em Pedagogia, em atuação na rede municipal de ensino. Atualmente, o convênio do município com a UNIVESP tem possibilitado que os profissionais que assim desejarem possam cursar a Pedagogia gratuitamente.

p) Há ainda alguns professores que não possuem pós-graduação, em atuação na rede municipal de ensino. Atualmente, a Plataforma Freire e o convênio do município com a UNIFAJ – Faculdade de Jaguariúna tem possibilitado que os profissionais que assim desejarem possam cursar a pós-graduação gratuitamente.

q) O atual Plano de Carreira está passando por revisão para que as leis educacionais, aprovadas isoladamente possam ser incorporadas ao novo documento. Há uma proposta para implementação de mecanismos de avaliação de desempenho, contudo esse processo tem enfrentado resistência da Comissão de Professores que acompanha os trabalhos.

Material e Uniforme Escolar

r) Não há compra de kit escolar por aluno. A SME faz compra de material escolar de papelaria para distribuição às escolas e posterior entrega aos alunos.

s) A grande maioria das crianças utiliza uniforme escolar diariamente. Há uma cultura já criada no município para essa utilização e o uniforme é adquirido pelos familiares. Além disso, anualmente, os gestores escolares retomam essa questão junto aos responsáveis pelos alunos que saíram da rede de ensino, ao final do 5º ano do Ensino Fundamental, para sensibilizá-los à doação dos uniformes. Durante a primeira reunião de pais do ano letivo, os gestores também retomam esse assunto junto aos responsáveis.

Em 2018, houve adesão do Fundo Social de Solidariedade do município ao Projeto Costurando o Futuro, mantido pelo governo estadual. Serão entregues, em 2019, 500 kits com 05 peças cada para crianças matriculadas na pré-escola. A ação está sendo feita como um projeto-piloto.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

16. Item C.3.1 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Merenda Escolar

Fiscalização Ordenada nº 05, de 15 de agosto de 2017

Escola Municipal de Ensino Fundamental Profª Clarinda de Almeida Mello

O cardápio de alimentação escolar é dividido pelos segmentos de Ensino. Ao todo o Departamento de Alimentação Escolar mantem 10 cardápios distintos para atender a rede municipal e estadual de ensino. Na rede municipal, há três cardápios para a Educação Infantil – período parcial e integral, que se diferenciam entre creche e pré-escola – e um para o Ensino Fundamental para as crianças de 06 a 10 anos. A escola de Ensino Fundamental que mantem período integral conta com um cardápio específico. Além disso, procura-se respeitar as especificidades de cada escola, como por exemplo, nas escolas localizadas na zona rural onde as crianças permanecem mais tempo na Unidade por saírem mais cedo de casa e chegarem mais tarde (em decorrência do transporte escolar), ou ainda, de acordo com a aceitação dos gêneros pelos alunos, há alteração no cardápio.

As Fichas Técnicas de Preparo dos Alimentos estão sendo elaboradas pelas nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar.

O Manual de Boas Práticas para Serviço de Alimentação e Nutrição: Todas as escolas possuem o documento. Ademais, anualmente são realizadas capacitações para as merendeiras sobre boas práticas de alimentação.

O cardápio pode sofrer variações dentro da semana, a partir do estabelecido, em decorrência de gêneros perecíveis, portanto, é seguido o cardápio, porém na iminência de perda de gênero, há previsão e orientação para readequação de modo que não haja prejuízo ao erário público.

A aferição de temperatura de armazenamento dos alimentos é realizada durante as visitas de supervisão das nutricionistas.

Todos os bens patrimoniais da cozinha da Unidade Escolar possuem numeração, entretanto, as placas de identificação ainda não tinham sido providenciadas pelo Departamento responsável.

Anualmente, é entregue um kit de aventais a cada merendeira, contendo 05 peças cada kit. Na medida em que há necessidade a equipe de merendeiras é orientada a solicitar reposição.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

As Unidades Escolares possuem os repasses financeiros da Prefeitura Municipal (Autonomia Financeira) bem como do governo federal (PDDE). Todas têm autonomia para aquisição de bens necessários, cujas aquisições sejam legalmente permitidas, portanto é possível à própria gestão da Unidade adquirir um processador de alimentos. Além disso, se há solicitação da Unidade à SME, a aquisição é realizada.

Já foi providenciado o conserto da tela de manutenção da porta da cozinha.

O CAE faz visitas às Unidades Escolares por amostragem, portanto nem todas Unidades são contempladas a cada ano.

Construção de Unidade Escolar

Não há alunos fora da escola em virtude do atraso na finalização da obra em questão.

A solicitação para que a empresa, responsável pela obra, diminuísse o ritmo dos trabalhos ocorreu no momento de crise financeira que assolou o país. Assim, foi necessária essa ação para que os pagamentos, as compras e as despesas fixas de custerio não fossem prejudicadas.

17. Item C.3.2 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

A Secretaria de Educação informa que os apontamentos realizados quando da primeira inspeção já foram devidamente sanados.

18. Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- **Atendimento à população**

De acordo com as informações trazidas pelo setor responsável, as ações de matriciamento à Atenção Básica estão sendo realizadas desde o início deste ano, porém, as equipes dos CAPS estão cadastrando no sistema de informação de forma equivocada desde então através do código BPAC – 03.01.08.025-9. As equipes já foram orientadas quanto ao código correto.

Vale ressaltar que todas as equipes de Atenção Básica tem o apoio de um profissional psicólogo uma vez por semana para discussões de casos pertinentes a Saúde Mental.

- **Promoção e Vigilância em Saúde**

d) O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município;
Referência: questão nº 55

O Município possui a central de Regulação implantada e estruturada desde o início de 2014, com a composição de 03 auxiliares administrativos, 01 Diretora de Regulação, 01 estagiária do curso da área de biológicas, 02 médicos auditores e 01 médico autorizador de exames e procedimentos. Segue em anexo Lei nº 3915 de 4 de abril de 2017, art nº78 especificando a central de Regulação Municipal.

e) Foram diagnosticados 20 casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 no município; Referência: questão nº 15.1.2 Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O objetivo do Município de Amparo é fazer busca ativa para Tuberculose assim como outras doenças, o estado que regula nosso trabalho já orientou que os casos de tuberculose vem aumentando anualmente e muito não estão sendo notificados, então entendemos que fazer diagnóstico e seguimento é positivo para o Município.

O tratamento é muito complexo, são 6 meses de medicamentos com muitos efeitos colaterais e a medicação é assistida (o paciente vai diariamente tomar o remédio na unidade ou um profissional vai diariamente na casa do paciente acompanhar a medicação). Muitos abandonam o tratamento devido a esses efeitos colaterais.

OBS: Os três casos colocados sem infomação no anexo significa que os pacientes iniciaram tratamento em 2017 e não terminaram até o final do ano.

k) O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%, atingindo apenas 76,93 %; Referência: questão nº 47

O município disponibilizou a vacina da influenza para idosos em toda campanha vacinal de 2017, como o município tem 98% de estratégia Saúde da Família as unidades para este grupo vai de casa em casa nos acamados fazer a vacina. O resto da população desta faixa etária é orientada a tomar e o ministério prorroga a campanha por várias vezes afim de melhorar a cobertura. Realmente o Município teve 76,93% dos idosos vacinados porem não consideramos que tenha sido por falta de acesso e sim porque alguns idosos não aceitam a vacina.

Aproveito para colocar que a meta do Ministério da Saúde para a vacinação de Influenza em 2017 foi de 90% dos grupos prioritários.

Quanto as baixas coberturas das vacinas Pentavalente, Pneumococica 10 - valente, Poliomelite e Triplice Viral, informamos que em 2017 foi um ano de transição de sistemas do Programa Nacional de Imunização e que tudo que estava nas unidades em papel teve que ser colocado no sistema novo SI-PNI. Com isso tinha que ser transmitido para o ministério e tivemos muitos

problemas com esta transmissão. Este ano também este sistema passou a ser online e com alimentação dele imediata na vacinação já temos resultados melhores na cobertura entre 90 a 95% até o momento.

- **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria**

p) O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; Referência: questão nº 8

O município conta com 2 médicos auditores e um setor de Unidade e Avaliação e Controle. Segue lei nº 3915 de 4 de abril de 2017 artigo nº76 que regulamenta o serviço.

19. Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

A Prefeitura Municipal juntamente com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Amparo realizarão as adequações necessárias

20. Item E.2.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

O eTC 17657.989.16-6, sob acompanhamento de execução contratual eTC 4173.989.17-9, referente ao contrato firmado com a empresa BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, com objeto: construção de unidades habitacionais no loteamento Jaguari/ contrato nº 392/2016.

O objeto está concluído, o termo de recebimento foi emitido, após vistoria realizada em 28/06/18, e recebido pelo sr. Guilherme Pennachi Bernardi, engenheiro civil e responsável pela obra.

O termo só fora emitido após sanadas todas as pendências.

A obra foi entregue entro do prazo, não tendo sido aplicada nenhuma multa à empresa.

21. Item E.2.2 – COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

A Prefeitura realizará ações necessárias para sanar possíveis irregularidades

22. Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

Deu-se início ao Plano de Mobilidade Urbana com a Lei Municipal nº 3844/2015, que instituiu o Plano Municipal de Acessibilidade e até abril de 2019 (prazo concedido pelo Governo federal) será elaborado o referido Plano de Mobilidade Urbana juntamente com o Plano Diretor, o qual irá contemplar os serviços de transporte público coletivo, as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; os polos geradores de viagens; as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou pagos; as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou não controlada; além de mecanismos e instrumento de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura e mobilidade urbana.

23. Item F.2.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

Referente ao Tc: 986.989.17-6, sob acompanhamento de execução contratual e TC 6317.989.17-6, contrato firmado com a empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI-EPP, pode-se informar que a referida empresa fora notificada várias vezes com o fim de retornar a obra de recapeamento da pavimentação em asfalto, não cumprindo o cronograma. Porém o pavimento em paralelepípedo fora executado corretamente e cumprindo o cronograma

24. Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura Municipal de Amparo, através de seu departamento responsável, realizará as mudanças necessárias para que se mantenha a transparência em sua integralidade

25. Item G.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Informou incorretamente as modalidades licitatórias ao Sistema AUDESP, o que prejudica a confiabilidade das informações, caracterizando-se ausência de transparência;**

Os sistemas informatizados (licitações e contábil) apresentaram diversas falhas no tocante ao armazenamento das informações referente à modalidade de licitação.

Ocorre que a implantação do módulo de licitação aconteceu no decorrer do exercício de 2015, exigindo enorme esforço no sentido de realizar a correta integração dos dados entre os dois sistemas (licitações e contábil). De toda sorte, as falhas estão sendo sanadas, proporcionando

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

desde então fidedignidade na classificação da modalidade de licitação, em especial junto aos documentos de empenho.

Convém salientar que tal fato não pode ser óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

“Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2008.

(...)

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls 16/54, são as seguintes:

(...)

Assim sendo, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize os dados e informações enviados via sistema AUDESP; atente para a Lei de Licitações e Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; adote medidas visando à regularização de seu quadro de pessoal; e atenda aos preceitos da transparência fiscal.” (g.n.)

26. Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

O Município sanará tais apontamentos quando da implantação do Plano Diretor.

No tocante ao não uso de internet para as modalidades de licitação, o departamento responsável realizará adequações para viabilização.

A elaboração de lei municipal tratando de Acesso à informação será providenciada o mais rápido possível.

27. Item H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

O TC 1633.989.17 trata de possíveis irregularidades no contrato decorrente do pregão presencial nº 001/14 (processo administrativo nº 2570/2013), destinado ao fornecimento de solução tecnológica para gerir e controlar o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O apontamento trazido refere-se à falta de justificativas e detalhamento objetivo quanto ao aditamento nº 2 e quanto à adequação do preço de mercado.

A Prefeitura contratou em 2014 o sistema informatizado contemplando Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), incluindo Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, com todas as funcionalidades em ambiente Web, possibilitando aos contribuintes, mecanismos para realizarem as atividades inerentes ao cumprimento das obrigações tributárias relacionadas ao ISSQN:

- escrituração dos serviços;
- controle da conta corrente dos prestadores e compradores de serviços;
- atendimento via internet;
- solicitação de serviços, como Ordem de Serviço Eletrônica;
- escrituração centralizada de uso exclusivo de contabilidade, permitindo escrituração de todos os clientes;
- solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais através do dispositivo eletrônico;
- emissão e gestão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônico padrão SPED;
- escrituração de serviços prestados e comprados em modo OFF-LINE;

O aditivo contratual (aditamento nº 02) visou aumentar a eficiência e eficácia da administração tributária, possibilitando levantamento sócio-econômico das empresas sediadas no município com a obtenção de relatórios setoriais, no sentido de informar quais empresas poderão melhorar a sua performance econômica no Município através de sistema informatizado, facilitando o relacionamento entre Fisco e contribuinte.

O aditamento nº 02 do 711/14, trouxe ao sistema, as seguintes ferramentas e consequentes resultados:

- remessa de dados, possibilitando aos contribuintes o envio de arquivos contendo as informações e apurações do imposto estadual para a Prefeitura, pela internet;

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



- inclusão, alteração e consultas dos dados cadastrais das empresas, possibilitando que a Prefeitura mantenha a base cadastral atualizada;
- emissão de relatórios para auditoria e controle de fiscalização voltados ao apoio e geração de subsídios de informações aos processos fiscais;
- emissão de relatório de apuração mensal com comparativo entre o valor do mês e do mesmo mês do ano anterior, a fim de se analisar o comportamento de crescimento e queda nas operações;
- emissão de relatório das empresas do cadastro que possuem atividade conjugada com prestação de serviços e que informaram serviços prestados e/ou tomados sendo contribuintes de ICMS, contendo alerta nos casos em que não houve escrituração de ICS no período informado;
- emissão de relatórios que permitam analisar o comportamento do valor adicionado no município, que poderão ser cruzadas com as informações de Notas Fiscais de serviços pelo fato de estarem em bases de dados integradas.

O termo de Referência e o contrato firmado em 2014 previam a contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica para gerir e controlar o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com foco em fiscalização e monitoramento dos contribuintes, sob a forma de licenciamento de uso temporário de sistema em ambiente WEB.

O serviço adicionado pelo aditamento nº02 trata-se de um software que permite ao município o gerenciamento e apuração do valor adicionado do repasse do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS).

O apontamento relacionado ao preço de mercado, não merece prosperar, pois o Departamento de Suprimentos realizou cotações de preços atuais e também solicitou às empresas que fossem referenciados para o ano de 2016. (doc.anexo).

Com o objetivo de dar ainda uma maior sustentação ao valor contratado pelo aditamento nº 02, a Secretaria de Fazenda em pesquisa junto a algumas prefeituras que possuem situações econômicas semelhantes a cidade de Amparo (nº habitantes, Receita Corrente Líquida, entre outros) que realizaram a contratação do sistema Gerenciamento do Valor Adicionado Dipam, por meio de pregão a fim de comparar com o preço contratado por esta Administração através do Aditamento nº02.

Pois bem efetuando buscas em portais de transparência encontramos um pregão realizado em LINZ, 22/09/2017 cujo vencedor foi uma das empresas que o Município realizou umas das cotações, registrando o valor de R\$ 139.772,50, comparando com os R\$ 120.000,00 contratados por Amparo SP.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

Além do mais cumpre destacar o posicionamento das contas do Município em 2016:

“Assessoria Técnica Econômica:”

Pois bem. Os demonstrativos contábeis revelam a boa gestão dos recursos públicos, pois evidenciam Superávit orçamentário de R\$ 9.478.706,31, o que equivale a 4,41% das receitas auferidas, bem assim resultado financeiro positivo de R\$ 2.108.016,60, revertendo, inclusive, a situação deficitária constada no final do período anterior.

“Ministério Público de Contas:”

No tocante aos aspectos fiscais, cumpre destacar o superávit orçamentário de R\$9.478.706,31 (correspondendo a 4,41% da arrecadação) e financeiro de R\$2.108.016,60, os quais reverteram a situação negativa evidenciada no exercício anterior¹. Verificou-se, ainda, redução na dívida fundada, bem como suficiência de recursos para adimplir os compromissos de curto prazo (evento 67.50, fls. 39/42). Tais resultados evidenciam, portanto, a boa ordem da gestão financeira e orçamentária dos demonstrativos aqui analisados.

Tais resultados somente se concretizaram pela gestão e austeridade que o Município adotou durante esta longa recessão, citarei com exemplo este contrato que esta sob análise, durante o exercício de 2015 houve um congelamento no preço quando a inflação INPC estava em 11,2762% (jan 15 a dez 15) gerando uma economia para o Município de $(11,2762\% * R\$ 480.000,00) = R\$ 54.125,76$ (cinquenta e quatro mil reais ano), e mais em 2017 quando a inflação estava 2,0669% (jan 17 a dez 17) gerando mais $(R\$ 644.333,04 * 2,066) = R\$ 13.311,92$ de economia. Portanto de três períodos inflacionários o Município concedeu apenas 1, economizando outros dois que totalizando gerou uma economia simples sem capitalização de $R\$ 54.125,76 + R\$ 13.311,92 = R\$ 67.437,68$ que somou a outros fatores de austeridade fiscal para produção dos resultados acima mencionados.

Portanto tal apontamento não merece prosperar, pois não apenas olhando pelas cotações apresentadas mas também por informações efetivas chegamos a conclusão que o valor do objeto encontra se dentro do preço de mercado, não gerando nenhum prejuízo ou dano ao erário público.

28. Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

- **Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP; Inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal; Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.**

O Município tem se estruturado, cada vez mais, no sentido de cumprir tempestivamente o envio dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP.

Vale ressaltar que a Prefeitura enfrentou, em 2017, diversas dificuldades com o sistema contábil informatizado, ou seja, desde abertura do orçamento até o fechamento do exercício financeiro.

Por óbvio, o Executivo vem exercendo diversas ações junto à empresa prestadora de serviços de informática, além da devida capacitação dos servidores municipais, buscando excelência na qualidade e eficiência na administração.

Todavia, os atrasos em comento foram de poucos dias, não inviabilizando os trabalhos fiscalizatórios deste Sodalício.

Por fim, a fiscalização acusou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2014 e 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo.

Quanto a este quesito, referente ao aludido assunto, importante salientar que o parecer das contas de 2015 transitou em julgado em 18/10/2017, não havendo tempo hábil para regularização de todas as questões, o que poderá ser verificado nos exercícios seguintes.

Todavia, caso alguma falha tenha permanecido desgarrada do ordenamento jurídico, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal de Amparo, como verificado, buscou ao máximo atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada.

Diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Amparo estão aptas a merecer o beneplácito desta Colenda Corte, mesmo porque, como visto anteriormente, este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as supostas falhas que esta Corte venham a apurar, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Amparo, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2017, merecendo, quando muito, eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de
AMPARO
Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante ainda da caracterização da regularidade da gestão financeira e orçamentária, além dos princípios da Administração previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como confiante no espírito de justiça que norteia esse Egrégio Tribunal de Contas, aguardamos decisão dessa Corte de Contas esperando que releve os apontamentos diante das justificativas e documentação em anexo e que as contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Amparo sejam aprovadas sem restrição e consideradas regulares, tudo isto como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Pede Deferimento,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Amparo, 24 de julho de 2018.

assinado eletronicamente

CLAUDIA CAROLINA CAMPANA

ASSESSORA TÉCNICA JURÍDICA

MATRÍCULA Nº9953

OAB/SP 242.754

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br